



## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.489, de 2022, que “Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “a” do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”, para incluir o ICMS Ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios catarinenses.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

I – 74% (setenta e quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;

II – 10% (dez por cento) com base no índice ‘ICMS Educação’, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei;

III – 1% (um por cento) com base no índice “ICMS Ecológico”, conforme nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente; e

IV – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

§ 2º O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo terá aumento progressivo anual, a contar de 2023, de 1 (um) ponto percentual em 2024,



e 1 (um) ponto percentual em 2025, até atingir o limite de 3% (três por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 18.489, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A produção e apuração do índice ‘ICMS Ecológico’ serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações, observando-se o disposto no art. 3º-B desta Lei.

Art. 3º-B. Para a apuração do índice ‘ICMS Ecológico’, o Município será classificado por categoria, que será conferida conforme o nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente, por meio do cumprimento das seguintes ações:

I – promoção de ações de saneamento ambiental referentes a resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar, tais como coleta, transporte, tratamento, destinação (para aterro sanitário), incineração, reciclagem e compostagem;

II – promoção de ações efetivas de educação ambiental nas zonas urbana e rural nas escolas e para grupos da sociedade organizada;

III – redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento;

IV – conservação do solo, da água e da biodiversidade;

V – proteção de mananciais de abastecimento público;

VI – identificação e controle de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, a fim de diminuí-las;

VII – identificação de edificações irregulares quanto à adequação às normas de uso e à ocupação do solo;

VIII – verificação de disposições legais existentes no município sobre unidades de conservação ambiental, sobretudo no caso de comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; e

IX – elaboração de plano sobre política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais e respeitada a legislação federal e estadual sobre o assunto.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei n.º 18.489, de 2022, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva



**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo II da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022)

**“ANEXO II**

ANO DE REFERÊNCIA DOS DADOS	ANO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM)	ANO DO REPASSE DA ARRECADAÇÃO	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO IV DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI
2021	2022	2023	10%		75%	15%
2022	2023	2024	10%		75%	15%
2023	2024	2025	12%	1%	72%	15%
2024	2025	2026	12%	2%	71%	15%
2025	2026	2027	13,5%	3%	68,5%	15%
2026	2027	2028	13,5%	3%	68,5%	15%
2027	2028	2029	15%	3%	67%	15%

“(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração dos demais Parlamentares o presente projeto de lei, que dispõe sobre a criação do índice “ICMS Ecológico”.

Inicialmente, importante destacar que a competência para legislar sobre a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente, conforme dispositivo constitucional (art. 24, inciso VI), estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, *in verbis*:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Dessa forma, ao determinar melhor repartição de receitas tributárias, o “ICMS Ecológico” representa uma ação governamental objetiva, na luta por mais qualidade de vida aos catarinenses.

A expressão já popularizada “ICMS Ecológico” indica maior destinação de parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e dos critérios técnicos definidos em lei.

Pelo exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à aprovação desta proposta de lei.



Deputado Altair Silva